



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**PLENO**

**Processo nº** 10830.001570/00-53  
**Recurso nº** 101-129.203 Extraordinário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão nº** 00-00.092  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário conhecido e no mérito negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Antonio Praga, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Relator

FORMALIZADO EM: 08 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso especial, fls. 364/373, instruído com os documentos de fls. 375/387, com fulcro no art. 5º, inciso II e §4º do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/1998, no qual a Fazenda Nacional alega dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da CSLL.

A decisão, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, considerou, quanto à matéria, que o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à CSLL é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

A respeito, no que tange à primeira matéria, o acórdão recorrido, de nº CSRF/01-05.322, espelha a seguinte ementa, fls. 349:

*“CSLL – DECADÊNCIA – A partir da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, regendo-se a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas no art. 146, III, “b”, da Carta Magna, e nos arts. 150, §4º e 173, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.”*

O fundamento nuclear da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que, em caso de conflito entre lei complementar, no caso as disposições do CTN referentes ao prazo de constituição do crédito tributário, e as previstas em lei ordinária, deve prevalecer o disposto na lei complementar, em respeito ao estabelecido no art.146, III, “b” da Carta Magna, não se

caracteriza a resolução da antinomia de normas como declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, inconformado com a decisão da Câmara Julgadora, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 364/387, no qual alega em síntese:

- o r. acórdão proferido pela E. Primeira Turma está em divergência com o acórdão CSRF/02-01.665, proferido pela E. Segunda Turma da CSRF, que conclui pela aplicabilidade, às contribuições sócias destinadas à seguridade social, do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vê-se que a E. Segunda Turma da CSRF julgou que, para as contribuições sociais, o prazo para a constituição do crédito tributário é de 10 (dez) anos;

- o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal;

- não existe notícia de que o Supremo Tribunal federal tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, o acórdão proferido pela E. Câmara *a quo* não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal ao qual foi conferido o papel de guardião da Constituição Federal de 1988;

- resta evidente que a E. Primeira Turma desbordou de sua competência ao declarar inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por estar em conflito com a Constituição Federal de 1988;

- o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, §4º do CTN, e, como este diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições;

- o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo para o lançamento das contribuições para a Seguridade Social é o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional não é aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro, mesmo se tratando de tributo sujeito à homologação. O art. 150, §4º do CTN é genérico, destinado aos tributos para os quais não existe norma específica, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável às contribuições destinadas à seguridade social, independentemente da forma com que o lançamento é efetuado.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, por meio do Despacho nº CSRF nº 177/2006, fls. 389/391.

O contribuinte apresentou contra-razões, fls. 394/403, ao recurso especial da Fazenda Nacional, com os seguintes fundamentos:

- apesar de a Fazenda Nacional fundamentar o referido recurso especial na redação do art. 5º, II, parágrafo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é visível a ausência de dispositivo legal a suplantam o cabimento do referido recurso especial. Inexiste previsão no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que seja feito protocolo de RESP, por parte de procurador, junto a qualquer das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas tão somente junto às Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que evidencia o descabimento do mencionado apelo especial.

- apesar de admitido o recurso especial interposto, a recorrida demonstrará que o mesmo não merece ser conhecido em face do descumprimento dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 32, §4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (prequestionamento da matéria). Em seu recurso especial, a ora recorrente se limita a discorrer a respeito da matéria sem sequer demonstrar o questionamento desta, nem tão pouco indicá-lo, motivo pelo qual deve ser improvido o presente recurso especial;

- a contagem do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, expira-se, necessariamente, em 5 (cinco) anos, isto é, 60 (sessenta) meses a contar da ocorrência do fato gerador. Nesse ponto é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes favorável à tese jurídica que defende;

- a Constituição Federal, em seu artigo 146, II, “b”, preceitua que caberá à lei complementar estabelecer normas sobre decadência, logo, as regras sobre prazo decadencial estabelecidas por leis ordinárias são inconstitucionais. Em suma, a decadência segue o preceituado pelo nosso Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência do STJ favorável à tese jurídica que defende;

- não há que se falar em constitucionalidade ou não da norma, vez que tal Lei (8.212/91) sequer tem aplicação ao caso vertente, consoante decisões prolatadas pelo Augusto Superior Tribunal de Justiça, as quais foram acolhidas pelo v. acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao prazo decadencial para a constituição do crédito.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, em 20 de junho de 2008:

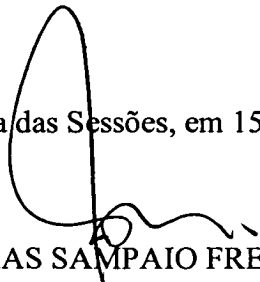
*“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

